

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.**  
**(Do Sr. Rubens Pereira Junior)**

Dispõe sobre penalidades ao responsável pelo acionamento indevido dos serviços telefônicos ou outros meios de atendimento a emergências envolvendo remoções ou resgates, combate a incêndios, ocorrências policiais ou atendimento de desastres.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Esta Lei prevê penalidades ao responsável pelo acionamento indevido dos serviços telefônicos ou outros meios de atendimento a emergências envolvendo remoções ou resgates, combate a incêndios, ocorrências policiais ou atendimento de desastres.

**Art. 2º** - Fica instituída a aplicação de multa ao proprietário de linha telefônica responsável pelo acionamento indevido dos serviços telefônicos ou outros meios de atendimento a emergências envolvendo remoções ou resgates, combate a incêndios, ocorrências policiais ou atendimento de desastres.

Parágrafo único. Entende-se por acionamento indevido aquele originado de má-fé ou que não tenha como objeto o atendimento a emergência ou situação real que venha a justificar o acionamento, salvo nos casos de erro justificável.

**Art. 3º** - Os órgãos e instituições públicas, responsáveis pela prestação dos serviços de emergência aqui tratados, deverão anotar o número telefônico de onde se originou o trote e enviar ofício às empresas prestadoras de serviços telefônicos para que essas informem os dados do proprietário.

§ 1º As empresas prestadoras de serviços telefônicos terão o prazo de 30 (trinta) dias para fornecer as informações, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), duplicando-se tal valor em caso de reincidência.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228382527500>

CD228382527500\*

§ 2º As ligações originadas de telefones públicos serão anotadas em relatório separado para futuro levantamento de incidência geográfica e posterior identificação pelo órgão competente, podendo ser adotadas medidas preventivas.

§ 3º Havendo possibilidade da identificação do autor do acionamento indevido por telefones públicos, esse será responsabilizado e deverá ser penalizado na forma desta Lei.

**Art. 4º** - Identificados os proprietários da linha telefônica ou os responsáveis pelo acionamento indevido, na forma prevista no artigo anterior, serão enviados os relatórios ao órgão competente que adotará as medidas cabíveis, inclusive a lavratura do Auto de Infração e o envio da multa ao endereço do infrator.

Parágrafo único. Após o recebimento do Auto de Infração, os proprietários da linha telefônica ou os responsáveis pelo acionamento indevido terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa por escrito junto ao órgão competente, que poderá acatar o pedido cancelando a aplicação da multa.

**Art. 5º** - A multa a que se refere o art. 2º desta Lei será de R\$ 300,00 (trezentos reais) por acionamento indevido, cobrada em dobro no caso de reincidência.

**Art. 6º** - Não havendo o pagamento da multa pela via administrativa, far-se-á a cobrança pela via judicial.

**Art. 7º** - Todo o valor arrecadado com as multas estabelecidas nesta Lei será repassado ao FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação).

**Art. 7º** - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em 60 (sessenta) dias após sua publicação.



\* C D 2 2 8 3 8 2 5 2 7 5 0 0

## JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos visa coibir uma ação recorrente: o trote passado aos serviços de emergência.

Infelizmente, ainda há aqueles que inescrupulosamente acionam indevidamente os serviços telefônicos e virtuais de atendimento de emergências que envolvam remoções ou resgates, combate a incêndios, ocorrências policiais ou atendimento de desastres. No entanto, não há no ordenamento jurídico pátrio uma norma de âmbito nacional que preveja penalidades àqueles que cometem tal ilícito administrativo.

Nesta senda, será permitido aos órgãos e instituições públicas prestadores desses serviços emergenciais requisitarem às operadoras telefônicas os dados do proprietário da linha de onde se originou o trote, possibilitando que as reprimendas lhe sejam aplicadas. Esse gesto simples será suficiente à diminuição destes malfadados casos e, por outro lado, não gerará qualquer custo adicional às prestadoras de serviço telefônico.

Propomos multa ao proprietário da linha telefônica de onde partiu o trote e, em caso da negativa da concessão dos dados do proprietário da linha, também à prestadora de serviço telefônico. Essa medida é necessária porque os trotes podem ocasionar consequências severas, a exemplo do deslocamento inútil de ambulâncias ou bombeiros, o que os impede de serem enviados para situações que efetivamente necessitem de atendimento, o que pode gerar inclusive óbitos.

Desta forma propomos, em nome do interesse público e buscando proteger a segurança dos cidadãos e a eficiência do atendimento de casos urgentes e graves, que haja punição para os que de má-fé açãoarem indevidamente tais serviços.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228382527500>

\* C D 2 2 8 3 8 2 5 2 7 5 0 0

**RUBENS PEREIRA JÚNIOR**

Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228382527500>



\* C D 2 2 8 3 8 2 5 2 7 5 0 0 \*